



Estado do Rio Grande do Sul

Município de

Sete de Setembro



LEI N° 1035, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Assegura direitos a servidor cujos filhos sejam portadores de deficiência e dá outras providências.

Emancipação
28.12.95

Altitude
300m

Área
129,83 Km²

Habitantes
2.124

Marcio Politowski, Prefeito Municipal de Sete de Setembro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 92, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sete de Setembro, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores municipais da administração direta ou autárquica, inclusive os empregados, que possuam filho dependente, pessoa com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade.

§ 1º - A redução da carga horária, de que trata este artigo, destina-se ao acompanhamento do filho natural ou adotivo, no seu tratamento ou atendimento de suas necessidades básicas diárias.

§ 2º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais e enquadrados nas disposições desta Lei, a somente um deles será autorizada a redução da carga horária prevista para o acompanhamento de que trata esta Lei, de sua livre escolha.

§ 3º - O afastamento poderá ser contínuo, alternado ou escalonado, conforme a necessidade e de acordo com a prescrição médica do programa de tratamento do deficiente.

Art. 2º - Para a redução da carga horária de que trata esta Lei, o interessado deverá encaminhar requerimento, instruído com cópia da certidão de nascimento ou termo de adoção, atestado ou laudo médico, de que o filho é pessoa com deficiência, e quando possível, do laudo prescritivo do programa de tratamento.

dg



Estado do Rio Grande do Sul

Município de

Sete de Setembro



Emancipação
28.12.95

Altitude
300m

Área
129,83 Km²

Habitantes
2.124

Parágrafo Único. O requerimento será encaminhado à Secretaria da Saúde para fundamentar o pedido com laudo conclusivo, emitido por médico do município.

Art. 3º - O benefício de que trata esta Lei será concedido pelo prazo de 12(doze) meses, devendo ser renovado a cada 12 (doze) meses, enquanto existir a necessidade, observado o disposto no Art. 2º e seus parágrafos.

Parágrafo único. Trata-se de deficiência irreversível devidamente comprovada em laudo médico e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, na época da renovação, apenas a comunicação ao órgão de pessoal para registro e demais providencias, prorrogando-se automaticamente o benefício.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se a Lei nº 971 de 31 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DEZESSETE.

Marcio Politowski

Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.